

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : RAYMOND WHELAN
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CAMBISMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório pelo Tribunal Estadual, instaura situação de prejudicialidade da ação de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça” (HC 109.142, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. 2. No caso, diante da superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado no Tribunal Estadual e do ajuizamento de um novo HC no STJ, pendente de julgamento, não compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 3. *Habeas Corpus* prejudicado, consequentemente extinto, cassada a liminar deferida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar extinto o processo e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que admitia a impetração e implementava a ordem. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

HC 123431 / RJ

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : **RAYMOND WHELAN**
IMPTE.(S) : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

O paciente foi preso temporariamente no dia 7 de julho de 2014, em decorrência de mandado de prisão expedido pelo Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro, sendo solto em virtude de liminar deferida no plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O Ministério Público estadual, em 9 de julho de 2014, denunciou-o como incurso nas penas dos artigos 41-F (venda de bilhete por valor superior ao estampado) e 41-G (fornecer ingresso para venda por valor superior ao estampado no bilhete), e parágrafo único, da Lei nº 10.671/2003, artigo 2º, cabeça (integrar organização criminosa) e § 3º (agravante por desempenhar função de comando) e § 4º (causa de aumento de pena), incisos II (se há concurso de funcionário público), III (destinação para o exterior), IV (conexão entre organizações criminosas) e V (transnacionalidade), da Lei nº 12.850/2013, artigo 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), § 1º (incorre nas mesmas penas) e § 4º (aumento de pena

HC 123431 / RJ

por ser organização criminosa), da Lei nº 9.613/1998, artigos 1º (supressão de tributo), incisos I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal) e V (negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), e artigo 2º, inciso I (fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), da Lei nº 8.137/1990, artigo 333 (corrupção ativa), combinado com o artigo 62 (agravante), inciso I (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal, estes nos termos do artigo 69 do mesmo Código (Processo nº 0007022-80.2014.8.19.0207).

Disse da existência de organização criminosa para venda de ingressos com valor superior ao estampado no bilhete, não só de jogos de futebol, como de outros eventos esportivos. Ressaltou terem sido as entradas vendidas por preços aviltantes. Sustentou o substancial material probatório decorrente das interceptações telefônicas, que demonstram a divisão de tarefas dentro do grupo.

No dia 10 de julho de 2014, a preventiva foi determinada. O Juízo fundamentou-a na garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Apontou ainda a necessidade da segregação para fazer cessar a prática dos crimes e manter a ordem pública. Afirmou que apenas a apreensão do passaporte não garantiria a permanência do paciente no país. Assentou a presença de fatos novos a justificar a custódia após a concessão de *habeas* no plantão judiciário.

HC 123431 / RJ

Contra a preventiva, a defesa formalizou outro *habeas* no plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A liminar foi indeferida. Peticionou ao relator do primeiro *habeas*, pedindo o afastamento da prisão em virtude da ausência de fatos novos a justificarem a custódia superveniente à liberdade implementada em razão da prisão temporária. A liminar foi indeferida.

Impetrou-se *habeas corpus* (Processo nº 298981/RJ) no Superior Tribunal de Justiça. Sustentou-se patente ilegalidade a respaldar a superação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Destacou-se a inexistência de fatos novos autorizativos da prisão. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar. Reportou-se ao entendimento do Tribunal no sentido de não admitir *habeas* como substitutivo de recurso ordinário. Assentou não haver flagrante ilegalidade a justificar tal medida excepcional. Argumentou que as alegações feitas pelo impetrante devem ser analisadas pelo Tribunal estadual quando da análise do *habeas*.

Nesta impetração, sustenta-se que a MATCH possui direito contratado com a FIFA para comercialização dos ingressos tipo “hospitality” pelo preço que bem entender. Tais ingressos, além de permitirem acesso aos estádios, proporcionam outros serviços exclusivos, como estacionamento, alimentação e ambientes reservados e sofisticados dentro dos estádios. Os valores variam de acordo com os jogos e a qualidade dos serviços oferecidos. Salienta-se ser a venda de ingressos exatamente a atividade da MATCH. Afirma-se não ter tido acesso aos áudios decorrentes das interceptações telefônicas, mas, pelas informações divulgadas na imprensa, ficou claro que os preços cobrados pelos ingressos eram justamente aqueles constantes na tabela da referida empresa e algumas vezes até mesmo menores. Argui-se ausência de motivos para a preventiva. Aduz-se ter o magistrado utilizado fundamentos genéricos para expedição do

HC 123431 / RJ

mandado de prisão. Frisa-se não haver qualquer ligação do paciente com o episódio envolvendo corrupção dentro de uma delegacia policial. Alude-se a precedente do Supremo demonstrando a ilegalidade da preventiva, ante a existência de concessão de liminar em *habeas* relativo a prisão temporária pelos mesmos motivos. Pleiteia-se o abrandamento do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, diante da manifesta contrariedade ao entendimento solidificado no Tribunal.

Requer-se, preventivamente, o restabelecimento da liminar deferida, em 7 de julho de 2014, no *Habeas Corpus* nº 0033115-22.2014.8.19.000/RJ, até o julgamento colegiado, a substituição da prisão pelas medidas alternativas já impostas (entrega de passaporte, fiança e comparecimento periódico), além de outras caso se entenda necessárias, e o acesso imediato ao material captado nas interceptações telefônicas e tudo que foi apreendido. Sucessivamente, se Vossa Excelência entender não ser hipótese de superação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, busca-se seja a inicial recebida e autuada como reclamação constitucional, na forma do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, por descumprimento ao Verbete nº 14 da Súmula Vinculante, para, liminarmente, suspender os efeitos da preventiva e o prazo de resposta à acusação estabelecido no artigo 396-A do Código de Processo e determinar o amplo acesso ao que foi apreendido, bem como às gravações interceptadas. No mérito, visa-se a confirmação da liminar. Pleiteia-se, por fim, a determinação ao Juízo de origem que se abstenha de expedir mandado de prisão que não esteja amparado em fato novo ou, caso isso tenha ocorrido quando do julgamento deste *habeas*, a concessão da ordem para revogar mandado superveniente.

O processo encontra-se instruído para exame do pedido de implemento de liminar.

Após o deferimento da medida acauteladora, houve a extensão aos

HC 123431 / RJ

demais corréus, sendo o *Habeas Corpus* nº 123.603 apensado a este processo.

O Procurador-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento da impetração, com a cassação das liminares deferidas.

A defesa do corréu Mohamadou Lamine Fofana formula pedido de clemência para que seja autorizado a ausentar-se do país, por pelo menos um mês, em virtude do grave estado de saúde da genitora, que reside em Paris. Aponta o fato de ter residência fixa nos Estados Unidos da América e a necessidade de renovar o passaporte na França. Assevera ser preciso voltar à atividade laborativa e, portanto, retornar aos escritórios em Dubai e nos Estados Unidos. Afirma mostrar-se inepta a denúncia, em razão da generalidade e da inexistência de justa causa.

Lancei visto no processo em 28 de outubro de 2014, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 11 seguinte.

Após requerimento dos impetrantes sob a alegação de fatos novos, consistentes em obtenção de autorização, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que o paciente possa ausentar-se do País por três meses e decisão do referido Tribunal que implicou o trancamento parcial da ação penal quanto à imputação de crime tributário, retirei o processo da pauta de julgamento e determinei a remessa ao Ministério Público para pronunciamento.

A Procuradoria Geral da República reiterou a manifestação anterior. É o relatório.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O fato de o ato que se rotula como de constrangimento ilegal ter sido formalizado de modo individual não é óbice à apreciação deste processo, uma vez existente órgão com competência constitucional para manifestar-se sobre a matéria, como é o caso do Supremo no tocante a pronunciamentos de membros de Tribunal que guarde a qualificação de Superior. Estes, nos crimes comuns e de responsabilidade, estão sob a jurisdição do Supremo.

O julgamento de mérito da impetração também não impede o exame desta, ante a alegada violação do direito de locomoção do paciente.

Ante o quadro, reporto-me ao que fiz ver ao deferir a medida acauteladora:

2. Observem o arcabouço normativo constitucional, em síntese, a ordem jurídica e, mais do que isso, a sequência natural relativa ao processo-crime. A regra é apurar para, selada a culpa, prender, executando-se, então, o título judicial condenatório. A inversão não contribui para a segurança jurídica, o avanço cultural. Conforme levantamento implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária temporária, provisória, alcançou patamar igual ao da definitiva. Por isso, na gestão do ministro Gilmar Mendes, ocorreram mutirões objetivando sanear o quadro.

No caso, o ato mediante o qual veio a ser determinada a prisão preventiva do paciente – a temporária fora afastada na via da impetração – encontra-se redigido com esmero vernacular, mas padece de eficácia maior, porque, no tocante a ele, não se apontou fato concreto capaz de dizer-se da harmonia da situação jurídica com o artigo 312 do Código de Processo Penal. Imputação, simples imputação, não respalda a preventiva. O arcabouço normativo direciona no sentido de não

HC 123431 / RJ

se ter, ante a gravidade da prática delituosa, a custódia automática.

A circunstância de tratar-se de estrangeiro também não serve a embasá-la. Aliás, houve a entrega do passaporte. Aludiu-se, é certo, a tentativa de suborno na delegacia. Sem individualizar-se o autor, consignou-se que se teria buscado seduzir os policiais, oferecendo-se dinheiro e ingressos de jogos para não prosseguirem no intento investigativo e nas medidas próprias. O que assentado na decisão do Juízo revela que o nome do paciente somente surgiu quando delator prestou, em sede policial, declarações. Então, chega-se à ilação de que ele não estava junto aos envolvidos que, na delegacia, tentaram sensibilizar, para utilizar expressão menos agressiva, os policiais.

Da mesma forma, descabe cogitar de algo que ainda não aconteceu e que decorre de capacidade intuitiva, ou seja, vir o paciente a pressionar o delator. Em termos de embaralhamento da investigação, deve existir ato concreto.

Quanto à credibilidade da Justiça, o fenômeno não resulta da punição a ferro e fogo. Ao contrário, advém da atuação em respeito irrestrito ao figurino legal. Possibilidade de um acusado deixar o território nacional, pouco importa se brasileiro ou estrangeiro, mostra-se latente, mesmo que recolhido o passaporte. As fronteiras são quilométricas, a inviabilizar fiscalização efetiva. Todavia, essa circunstância territorial não leva à prisão de todo e qualquer acusado. Há meios de requerer-se a estado estrangeiro a entrega de agente criminoso, ou até, em cooperação judicial, de executar-se título condenatório no país em que se encontre.

O pedido do corréu para ausentar-se do Brasil deve ser submetido ao Juízo de origem.

Defiro a ordem, tornando definitiva a liminar implementada.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, em primeiro lugar, cumprimento o eminente Advogado pela eficiente sustentação.

Eu gostaria de fazer uma pergunta. Pelo que verifico, houve um julgamento do **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, superveniente, e desse **habeas corpus** a defesa recorreu ou impetrou novo **habeas corpus** para o STJ?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)

- Sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, seguindo o ponto de vista que tenho mantido neste Tribunal, acho que a hipótese seria de supressão de instância, por não haver manifestação do Superior Tribunal de Justiça. De modo que, embora impressionado pela sustentação e pelo voto de Vossa Excelência, não me adiantaria quanto ao mérito antes do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto. Portanto, eu estou considerando, em rigor técnico, prejudicado este **habeas corpus**, cassada a liminar deferida, tendo em vista a superveniência de decisão do próprio STJ e, já agora, como há recurso ou **habeas corpus** da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, penso que a postura que se me afigura adequada é de aguardar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)

- Pela ordem, Presidente. Podia fazer um esclarecimento de fato, em razão da pergunta?

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça extinguiu o **habeas corpus** no STJ, tendo em vista a liminar do Supremo. Portanto, hoje, de fato, só existe este **habeas corpus**, não existe mais nenhum **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, porque aquela Corte entendeu que,

HC 123431 / RJ

diante da superação da súmula, não tem mais competência o STJ. Se esse **habeas corpus** não fosse conhecido, por evidente, ele voltaria a ser preso porque não existe outra medida legal no momento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo. Mas, ainda assim, entendo que há supressão de instância pela ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, Presidente.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, saudando o eminente patrono pela bela sustentação oral, também, com a vênua de Vossa Excelência, extingo o processo sem resolução do mérito e, conseqüentemente, casso a liminar.

Na origem, havia o óbice da Sumula 691, que poderia, sem a menor dúvida, ser superado diante de uma situação teratológica. E até, diante do voto de Vossa Excelência e da própria sustentação, eu me animaria a avançar nas posições que tenho sempre adotado, mas ocorre que, aqui, houve a denegação do *habeas* pelo Tribunal de Justiça e o STJ, no recurso manejado, extinguiu o feito, julgou-o prejudicado. Então entendo que nós iríamos incorrer em supressão de instância.

Como tenho sempre votado nessa linha, não vejo razão ou fundamento para que dela me afaste, com todo respeito.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – A essa altura, a extinção do processo sem julgamento do mérito e a cassação da liminar implicam a prisão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Estou ponderando porque Vossa Excelência apreciou a fundamentação da liminar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Com relação à época em que o óbice era a Súmula 691 e, em muitos casos, eu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Analisei, na primeira parte do voto – não li porque conheço a óptica do Colegiado –, o tema. Para que o *habeas corpus* mostre-se adequado, basta que se aponte ato de constrangimento ilegal a alcançar a liberdade de ir e vir e se tenha órgão para apreciar o merecimento do ato.

No caso, os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, de forma indistinta, estão, nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns, submetidos à jurisdição do Supremo. Daí a adequação do *habeas corpus*.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, ilustre Representante do Ministério Público, Senhores Advogados, ilustre Advogado.

Na verdade, ouvi, como todo sistema de som aqui difunde o que se sustenta na Turma. A matéria, no meu modo de ver, agora, adstringe-se apenas à questão jurídica, que a Turma já tem uma posição assentada.

Naquela oportunidade, a prisão preventiva foi decretada para evitar que o réu se ausentasse do País, se não me falha a memória, e eu pergunto ao ilustre Advogado: o seu constituinte está no País?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Foi concedida uma ordem de **habeas corpus** pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autorizando a viagem por três meses. Então, neste momento, ele está fora do País em cumprimento...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas autorizado.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Eu só perguntaria, como não existe **habeas corpus** no Tribunal de Justiça, se o Supremo não conhecer do **habeas corpus**, se não poderia manter a liminar até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse porque, de fato, haveria uma expedição de mandado de prisão automático, quando ele está fora do Brasil cumprindo uma decisão já do Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso aí o Relator vai avaliar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E

HC 123431 / RJ

RELATOR) – Quanto à medida acauteladora, o ministro Luís Roberto Barroso – e assim percebi o voto de Sua Excelência – e a ministra Rosa Weber, de forma explícita, afastam-na do cenário jurídico, o que resulta, como salientado da tribuna pelo Advogado, na prisão, a conflitar com autorização do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o paciente viajar à Inglaterra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Particularmente, tenho um posicionamento um pouco diverso. Eu entendo que, se nós aqui julgarmos extinto o **habeas corpus** que ele impetrou no Supremo Tribunal Federal, ele não terá uma liminar do Supremo Tribunal Federal a favor dele, mas ele tem uma liminar do Tribunal de Justiça.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) - Não. Não há liminar do Tribunal de Justiça porque o Tribunal de Justiça também deixou de...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência não disse que ele viajou autorizado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Foi autorizado a viajar, porque estava em liberdade ante a liminar que deferi.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) - Isso. Porque o Tribunal de Justiça entendeu que também não poderia, naquele momento, reapreciar a legalidade da prisão preventiva, já que estava submetido ao Supremo. Ou seja, na verdade, ele cumpriu absolutamente todas as ordens judiciais, mas, se for extinto e a liminar for cassada, ele será automaticamente preso, evidente até na Inglaterra, que seja. Agora, se ele, pelo menos, puder ir ao Superior Tribunal de Justiça para que a Ministra ratifique ou não a liminar submetida ao Superior Tribunal de Justiça, aí, ele permaneceria solto até o seu retorno.

HC 123431 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu tenho muita dificuldade de contrariar a minha posição jurisprudencial. Tenho a impressão de que o eminente Advogado tem que voltar à instância de origem para obter, digamos assim, a solidificação daquela autorização que o Tribunal deu para ele viajar, e não aqui no Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Com duas sinalizações, a liminar e a conclusão da maioria, cassando-a.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas nós estamos cassando por um motivo formal, meramente formal. Quer dizer, nós não estamos promiscuando a competência do Supremo Tribunal Federal para aceitar esse **habeas corpus**, mas ele tem, por exemplo, a possibilidade de obter no Tribunal que autorizou a viagem. Eu não entendo, se o Tribunal autorizou a viagem, porque entendeu que não era caso de prisão preventiva.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) - Se pelo menos houver um ofício ao Tribunal de Justiça, autorizando o Tribunal de Justiça a apreciar a manutenção da liberdade? Porque haverá realmente uma dificuldade do Tribunal de Justiça e do STJ de entender, diante da cassação da liminar pelo Supremo, quanto à possibilidade do seu deferimento. Se pelo menos houver uma ordem clara de que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça devem apreciar a manutenção da liberdade, ou não, haverá condições.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, uma pergunta: Ele está fora do Brasil porque o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão da liminar do Ministro Marco Aurélio, autorizou-o a uma viagem de três meses ao Reino Unido?

HC 123431 / RJ

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
– Correto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu penso que, a despeito da cassação da liminar, essa decisão, que é válida, porque foi produzida sob a égide da liminar, continua de pé e, conseqüentemente, ele terá de voltar dentro do prazo fixado pelo Tribunal. Penso que, dentro desse prazo, Vossa Senhoria terá a oportunidade de levar a matéria ao Superior Tribunal de Justiça. É como vejo.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Fica solto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo que a nossa decisão de cassação da decisão do Ministro Marco Aurélio, se essa for a posição majoritária, não importa, automaticamente, em cessação dos efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porque válida ela foi e, portanto, até ela exaurir os seus efeitos - eu acho -, ela está valendo. É como vejo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Até porque esse **habeas corpus** não poderia ser contra essa decisão, porque ela é favorável ao réu.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Se no extrato de ata, ou no ofício, tiver esse esclarecimento dessa posição...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu sou vogal, não sou autoridade competente para esse ofício.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas eu penso que isso é melhor do que a simples cassação. De modo que,

HC 123431 / RJ

imagino, o Relator estará de acordo com...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Com quê?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Com o registro de que, ainda que caia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Se a posição de Vossa Excelência for favorável ao paciente, estou de acordo!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É favorável ao paciente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Sem saber qual é ela.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É no sentido de que o Tribunal entendeu que a cassação da liminar dada pelo Supremo não importa em automática cessação da decisão autorizativa do Tribunal para que ele se ausentasse por três meses, porque essa decisão foi dada sob a vigência da liminar de Vossa Excelência, portanto uma decisão válida. E acho que, até ela exaurir seus efeitos, ela está valendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Não conheço a decisão proferida e, evidentemente, este *habeas* não se fez voltado contra ela.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Nem podia, ela foi favorável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Mantenho o voto tal como revelado.

HC 123431 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Com o **obiter dictum** meu, do Ministro Fux e da Ministra Rosa, ainda que não seja o objeto da deliberação, penso, nós três entendemos que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio não caiu. Portanto, enquanto ela viger, penso que ele estará legitimamente em liberdade. Quando se expirar esse ato, a menos que a defesa obtenha uma nova decisão, aí sim, ele deverá ser recolhido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Evidentemente não conluo de forma diversa. No caso, não há prejudicialidade. A posição que adoto é incompatível com qualquer outra providência. Por isso mantenho o voto.

Agora, Vossa Excelência acompanha o ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá, inclusive, o acórdão?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É; não, mas veja Vossa Excelência, o que eu estou fazendo: eu, divergindo respeitosamente de Vossa Excelência, estou considerando prejudicado e, conseqüentemente, extinto este **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu também.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Diante da preocupação manifestada pelo eminente Advogado, da tribuna, eu fiz um comentário a título de **obiter dictum**. Eu entendo que a cassação dessa liminar não importa automaticamente na supressão da decisão proferida pela Justiça do Rio de Janeiro, quanto à autorização para viajar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Apenas se a premissa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o deferimento da liminar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -

HC 123431 / RJ

Exatamente!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Foi essa a premissa?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Foi.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah! Foi essa premissa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É, então ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, a premissa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi de autorizar a viagem em razão da liminar concedida?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) - Em razão de que a liminar concedida dizia que poderia deixar o País com ordem judicial.

Portanto, o Tribunal de Justiça entendeu que haveria, que o Tribunal teria condição e competência para deferir. Em razão disso, deferiu a viagem por três meses.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, acho que a nossa decisão não afeta essa decisão da Justiça do Rio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não, mas aí eu gostaria de fazer uma observação. Se a decisão do Tribunal de Justiça teve como fundamento a liminar desse **habeas corpus**, se esse **habeas corpus** é extinto, **a fortiori**, a liminar do **habeas corpus** é extinta com a decisão final também do **habeas**.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas ele já está...

HC 123431 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É preciso conhecer o teor da decisão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas ele já viajou.

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Eu juntei a decisão aos autos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, ele já viajou; a preocupação do ilustre Advogado é quando ele voltar, não é?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Não, inclusive lá, porque o Brasil tem acordos internacionais, e ele pode ser preso na Inglaterra. E, inclusive, se ele tiver que retornar imediatamente, fá-lo-á.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A minha posição é que ele deverá ser preso ao final do terceiro mês, a menos que a defesa obtenha uma liminar. É isso que eu entendo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A minha posição é no sentido de que, extinto o **habeas corpus**, se a decisão do Tribunal de Justiça teve como premissa a liminar aqui deferida, automaticamente, extinguindo-se o **habeas corpus**, retira-se o substrato que permitiu o Tribunal do Rio a autorizar a viagem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu não discordo propriamente disso, mas é porque está no curso de produção dos efeitos. Eu deixaria os efeitos serem concluídos.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

DEBATE

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Gostaria de perguntar ao nobre Procurador: houve autorização do Tribunal de Justiça para o afastamento por três meses, no bojo da ação penal, via requerimento em petição. Como foi obtida essa autorização?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) - Foi requerida ao juiz da ação penal autorização para a viagem. O juiz negou autorização de viagem. Ele, então, ingressou com **habeas corpus** independente ao Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça, então, de início, entendeu que não tinha mais competência para revogar a prisão preventiva - porque, naquele momento, haveria até a possibilidade do próprio Tribunal revogar - e, em seguida, entendeu que haviam dois fundamentos para a autorização da viagem: um, que ele estava em liberdade em razão da liminar do Ministro Marco Aurélio; e dois, em razão da isonomia constitucional entre o brasileiro e o estrangeiro. Portanto, não haveria de impedi-lo de viajar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Em si, apenas fato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Ou seja, foi uma ordem concedida no bojo de um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – É que teve...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Então, eu entendo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E

HC 123431 / RJ

RELATOR) – Ministra, Vossa Excelência me permite? Precisou requerer porque tinha sido recolhido o passaporte.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – É, eu compreendi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Requereu a viagem ao Juízo competente para o processo-crime. Houve o indeferimento e, pelo que foi dito da tribuna, impetrou-se *habeas corpus* e logrou-se a concessão da ordem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – E foi o mesmo *habeas corpus*?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Leio no parecer da Procuradoria que houve impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual foi determinado o trancamento parcial da ação penal quanto à imputação de crime tributário.

Então, é o outro *habeas*?

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Outro ***habeas corpus***.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – São outros. Certo. Eu entendo que a preocupação...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Agora, eu não sou mais advogado de defesa, mas se esse homem, cumprindo a decisão, voltar, aí a decretação da prisão preventiva eu acho que fica enfraquecida.

HC 123431 / RJ

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- Ele irá retornar. Irá retornar. Evidentemente que vai retornar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, eu acho que está bem parado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Ele tem raízes no Brasil, na cidade maravilhosa. Bom gosto!

O SENHOR FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
- A única questão é a preocupação de não gerar uma prisão automática. Se o Ministro Marco Aurélio, Presidente da Turma, no extrato de ato ou no ofício, indicar que permanece, segundo entendimento...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Acho que ele não pode fazer isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – O Redator do acórdão é que consignará o que...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ah, sim, porque eu vou ser o Redator do acórdão. Tem razão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – O outro *habeas corpus* é ordem concedida num *habeas corpus* do Tribunal de Justiça.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 123.431

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : RAYMOND WHELAN

IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

COATOR(A/S) (ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Falou o Dr. Fernando Fernandes, pelo paciente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 25.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente o Senhor Ministro Dias Toffoli em razão de participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da IX Reunião Interamericana de Autoridades Eleitorais, realizada em Lima/Peru, organizada pelo Departamento para a Cooperação e a Observação Eleitoral da Secretaria de Assuntos Políticos da Organização dos Estados Americanos (DECO), pelo Júri Nacional de Eleições do Peru (JNE) e pelo Departamento Nacional de Processos Eleitorais do Peru (ONPE).

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma